



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
INQUÉRITO CIVIL Nº 01593.000.763/2025

No dia 27 de maio de 2025, às 14 horas, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Mari Oni Santos da Silva, e Marcela Gorgiane Costa da Silva LTDA. (Shakinah), CNPJ nº 07.125.182/0001-76, sediada em Av. Osório, 1030, Bairro Centro, Imbé - RS, acompanhado de sua Procuradora constituído Dra. Liege Santos Baldez de Oliveira, OAB/RS 109806, doravante denominado AJUSTANTE, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

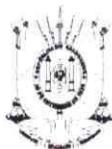
CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos;

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação, pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;


Marcela Silva

A



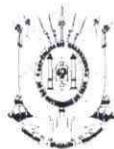
Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18 § 6º, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que, o programa do **Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar RS** tem como objetivo assegurar que os alimentos cheguem ao consumidor em condições adequadas e adotar as providências cabíveis para retirar de circulação aqueles considerados **impróprios**, autuando e processando os responsáveis por irregularidades, bem como alertar os consumidores sobre a sua responsabilidade ao escolher os alimentos que irão consumir;

CONSIDERANDO o Formulário de Vistoria, Laudo de Avaliação Técnica Pericial e demais documentos que instruem o presente Inquérito Civil, de onde se verifica que em 05 de fevereiro de 2025, o estabelecimento investigado foi flagrado em plena atividade comercial, causando riscos ao meio ambiente e saúde humana, diante a apreensão de alimentos impróprios: 193 Kg de carne bovina, 35,03 Kg de carne de ave, os quais se apresentavam mal acondicionados; 108,96 Kg de embutidos, mal acondicionados e com temperatura superior a descrita no rótulo; 1,3 Kg de pescado sem procedência; 58,53 Kg de



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

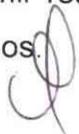
produtos lácteos mal acondicionados e com temperatura superior a descrita na embalagem, é **celebrado** Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

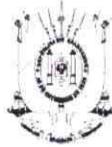
CLÁUSULA PRIMEIRA: o compromissário assume **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de expor a venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo, bem como abster-se de vender, expor a venda, utilizar ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

CLÁUSULA SEGUNDA: o **COMPROMISSÁRIO** assume a **obrigação de fazer**, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda e para uso que não atendam às condições explicitadas nas cláusulas primeira do presente compromisso, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora;

CLÁUSULA TERCEIRA: a título de indenização aos interesses difusamente considerados, o compromissário irá doar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, através de guia a ser emitida diretamente pelo compromissário no site https://www.mprs.mp.br/frbl_ga/, em 10 parcelas de R\$ 1.500,00 , com vencimento a primeira em 30 dias a contar da assinatura do presente TAC, e as demais sucessivamente.

CLÁUSULA QUARTA: o descumprimento das obrigações referidas nas cláusulas anteriores pelo compromissário incidirá multa, por ocorrência, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem revertidos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.


 Marcela Silva



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

CLÁUSULA QUINTA: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não é causa de extinção da punibilidade dos eventuais crimes, cuja apreciação será levada a conhecimento do Poder Judiciário, bem como tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º, art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do art. 9º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar aos órgãos competentes a realização de vistorias no estabelecimento comercial.

Tramandaí, 27 de maio de 2025.


Mari On Santos da Silva,
Promotora de Justiça.


Marcela Gorgiane Costa da Silva LTDA
(Shakinah)
Compromissária.


Dr. Dra. Liege Santos Baldez de Oliveira.,
OAB/RS 109806